



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2025

EMENTA: LEI 14.133/21, ART. 74, INCISO II. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA/BANDA. POSSIBILIDADE.

Trata-se o presente Parecer de resposta a consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da possibilidade da contratação de show artístico com a atração musical **TRIO DA HUANNA**, através da empresa **MARIA HUANNA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.298.829/0001-73, com sede à Rua Waldir Pinto Montenegro Matos, S/N, CASA, Centro, Ibicaraí – BA, CEP nº 45745-000, para realização de apresentação no Carnaval dos Caiporas 2025, no município de Pesqueira, que se dará no dia 3 de março de 2025.

1- DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É sabido que a regra geral para contratação pela Administração é através de Licitação, sendo a contratação direta uma exceção.

Este é o preceito ditado pela Carta Magna que ao estabelecer a licitação como regra fundamental, teve o zelo de ressaltar a possibilidade de concorrência como requisito prévio.



Desta forma, não obstante a própria exegese constitucional estatuir a obrigatoriedade de realização do certame, a Lei 14.133/21 também prevê os casos em que este é inexigível.

Assim, temos que a inexigibilidade da realização do competente certame licitatório materializa-se quando não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; e a licitação é, portanto, inviável.

Consoante o diploma legal, criteriosamente discorreremos sobre a fórmula ditada na Lei 14.133/21, mais precisamente no inciso II do art. 74, que trata dos casos de contratação de profissional de setor artísticos. Vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) omissis

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”

2- INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única.

No que se refere à contratação de profissionais do setor artístico compreende-se **como sendo a modalidade mais evidente de inviabilidade de competição, justamente diante do fato incontestável de que entre artistas não há como estabelecer competição face tratar-se de atividade de uma “emanação direta da criatividade humana”.**

São os artistas detentores de qualidades que os tornam singulares, exclusivos, *sui generis*.



Neste sentido, quanto ao tema (contratação de artistas) Marçal Justen Filho leciona que *“nesses casos torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a verificação da inviabilidade de competição”*¹.

Assim, a resposta que parece morar no recôndito de todas as hipóteses de licitação inexigível é a de que o desempenho artístico, como vários outros permeados de subjetividade, não é aferível segundo critérios objetivos, e, onde não for possível à Administração definir tais critérios para comparar e julgar propostas, exsurge como evidenciada a situação de inviabilidade de competição, posto que esta depende de padrão impessoal de julgamento.

Em outras palavras, o que não puder ser confrontado segundo padrões objetivos, será apreciado sob a discricção administrativa da autoridade, que deverá, então, evidenciar a pertinência e a adequação de seus motivos bem como justificar o valor a ser pago pelos cofres públicos para tal contratação.

3- MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA

Reiterando o que fora já mencionado no corpo do presente parecer, entendemos que não se pode, objetivamente, aferir e comparar a “arte e o talento” de tais profissionais, todavia, entendemos como plenamente possível que sejam adotados critérios quanto aos valores dos cachês e a escolha dos contratados para que não reste dúvidas acerca dos requisitos exigidos pela norma de regência que regula a contratação direta de profissionais de qualquer setor artístico. São eles:

- a) Comprovação da inviabilidade de competição;
- b) Contratação de artista, diretamente ou através de empresário exclusivo;
- c) Profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

¹ FILHO, Marçal Justen: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. – São Paulo: Dialética, 2000, p.292.



Inclusive, no que se diz respeito ao empresário exclusivo, o mencionado art. 74 em seu § 3º assim dispõe:

*“§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”*

Outrossim, em homenagem aos detalhes necessários, trazemos à tona Jorge U. Jacoby que nos alerta para a necessidade da justificativa da escolha, que deve apontar “as razões do convencimento do agente público, registrando-se no processo de contratação os motivos que levaram à contratação direta”.

Na ocasião da promoção dos procedimentos por inexigibilidade, sustentamos ser de observância obrigatória os princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021, que é a lei de regência para a contratação em comento:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Também se deve observar, obrigatoriamente, no mínimo, no processo, as reiteradas orientações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (v.g.: ACÓRDÃO T.C. Nº 0167/16; ACÓRDÃO T.C. Nº 0095/16...) ainda que estas



tenham decisões proferidas sob a égide da lei licitatória anterior, quanto aos elementos de:

- **Justificativa de preço** com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

- **Documentação que comprove a consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso.

- **Justificativa da escolha do artista** demonstrando sua **identificação com o evento**, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos.

- Documento que indique a **exclusividade da representação por empresário do artista**, acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual.

- Comprovantes da **(regularidade dos empresários/ produtoras junto ao INSS** (Parágrafo 3º, artigo 195 da Constituição Federal de 1988) e ao FGTS artigo 27, “a”, da Lei nº 8.036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95).

- **Ato constitutivo** (ou equivalente) dos empresários/ produtoras na **Junta Comercial** respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas **cópias das cédulas de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas**, bem como dos **músicos contratados**.

- Cópia da **publicação no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial dos Municípios (AMUPE) do extrato dessas contratações**, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja.

- Deve constar documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando

CNPJ 10.264.406-0001-35

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE

Fone: 87 3835-8706



possível, atas da comissão de licitação, publicação no Diário Oficial, proposta(s) de preço(s) e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento. Atesto da realização do evento por servidor efetivo do Órgão .

h) Realizar processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

Por fim, aproveitando a oportunidade, orientação, não à Comissão de Licitação, mas sim aos órgãos responsáveis pela **fiscalização, liquidação e pagamento** dos serviços, que quando da prestação de contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, exigir os seguintes documentos:

- a) **Fotos e filmagem**, devendo haver evidência clara de que se relacionam com os artistas e os eventos mencionados; devendo, também, ser arquivada em local apropriado e disponibilizada para os diversos controles a mídia originária que armazenou a informação (ex: cartão de memória);
- b) Cópia do jornal (obs.: em casos de custeio por convênios com a União, obrigatoriamente constar em jornal de circulação regional), panfleto, banner, cartazes, ou outro instrumento (p.ex.: impressos de páginas em *internet*) que comprovem a **divulgação dos eventos**;
- c) Documento da **Polícia Militar, Polícia Civil e/ou Corpo de Bombeiros** atestando a realização dos eventos;

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, de acordo com os elementos e informações constantes no Ofício solicitante, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE** de contratação de



profissional do setor artístico, todavia, torna-se imprescindível a observância das condições exigidas pela lei, principalmente no que tange a comprovação da presença dos requisitos previstos na Lei 14.133/2021, bem como nas demais normas vinculadas e, assim procedendo, nenhum óbice restará para formalização da contratação direta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pesqueira, 30 de janeiro de 2025

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA
OAB-PE 38.498

Williams Rodrigues Ferreira
Advogado
OAB/PE 38.498

AD

ALTIORA

DUCO